

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social e dá outras  
providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção V  
Dos Benefícios**

.....

**Subseção VIII  
Da Pensão por Morte**

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\*](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado, por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)\*](#)

.....

.....